DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 742/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5399/2013
PROTOCOLO	: 1413208
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
INTERESSADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REGULAR COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício de 2012, nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Aplicação de multa em desfavor decorrente da revelia – art. 42, inc. IV da LC 160/12; e em razão da não remessa de documentos no prazo regimental ou normativo nos termos do art. 46, da LC 160/12, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno;

3. Determinação ao pagamento da multa no prazo de 60 (sessenta) dias**,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e comprovação no mesmo prazo sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Recomendação ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – RELATÓRIO:

A finalidade deste processo é analisar e propor julgamento para a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Os documentos foram encaminhados e sobre estes a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 4869/2013, fazendo constar que diante do exame, dúvidas surgiram a exigir esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas e apontando os seguintes pontos a serem observados:

> 1– Extratos e conciliações bancárias de dezembro/2012, item 2;
> 2– Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros, item 3;
> 3– Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento, item 4;
> 4– Comprovante de entrega ao SICOM, item 30;
> 5– Subanexos XLV a LI, item 31;
> 6– Comparativo da despesa Autorizada com a Realizada, identificando separadamente os 60% e 40%;
> 7– Demonstrativo das despesas por funções, programa e subprograma, conforme vínculo com o recurso, identificando separadamente os 60% e 40%.

Determinei a intimação através do despacho de f. 82 e foi efetivada - f. 83 -, e o Ordenador de Despesas comparecer às f. 86 requerendo dilação de prazo para a resposta o que deferi – f. 88 -, e decorrido o prazo não houve o comparecimento e por esse motivo decretei a revelia do mesmo – f. 92.

Nova manifestação foi colhida junto à 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise n. 7632/2014 -, quando atestou que a remessa dos documentos se deu de forma atempada, e em seguida informou quanto à ausência de documentos a demonstrar o *Ato de nomeação dos membros do Conselho; Cópias das Atas de reuniões do Conselho Municipal do FUNDEB, realizadas no decorrer deste exercício; Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, das contas relativas ao exercício financeiro de 2012.*

Em prosseguimento demonstrou o orçamento programa; o balanço geral com o balanço orçamentário e financeiro; demonstração das variações patrimoniais; o balanço patrimonial; demonstração da dívida flutuante; a aplicação dos recursos do FUNDEB, concluindo que diante da ausência de documentos comprobatórios, não foi possível comprovar dita aplicação, tendo o Órgão deixado de apresentar o *quantum* destinado à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, descumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, e destaca que a não aplicação do percentual mínimo exigido na remuneração de ditos profissionais, sujeita o Gestor a sanções contidas no art. 5º, § 4º da Lei Federal n. 9.394/96 – LDB.

Conclui indicando que diante da ausência de documentos a referida Prestação de Contas de Gestão restou incompleta, mesmo apresentando resultados finais adequados nos anexos 12 a 15, e que houve o incumprimento ao disposto no art. 37, cabeça, da Constituição Federal.

De posse dos autos a Auditoria emitiu o Parecer n. 9367/2014, relatando todo o processado e corroborando com as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria, *caracterizando-se desta forma em uma falha de natureza formal processual passível de* ***ressalva*** *com fulcro no* ***inciso II*** *do* ***art. 59*** *da Lei Complementar nº 160/2012*.

Ao adentrar ao mérito da avaliação, constatou a Auditora a tempestividade na remessa, e pontuando quanto à ausência de peças obrigatórias, demonstrou o cumprimento da exigência de transparência e publicidade, e destacou que *nada foi encontrado de irregular* quanto ao orçamento e sua execução, bem como destacou o cumprimento dos percentuais de pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, e demais obrigações, tendo destacado ainda a ausência da legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB e do parecer conclusivo pela aprovação por parte do

Conselho Responsável, e dos extratos bancários e conciliações bancárias o prejudicou ditas análises.

Concluiu a Auditoria opinando pelo julgamento da presente Prestação de Contas Anuais de Gestão como regular com ressalva.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 14063/2014, no qual corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria, que segundo afirmou, foi pela não aprovação, e deixa de acompanhar o entendimento da Auditoria, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue como irregulares as contas prestadas pelo citado Fundo Municipal. É o relatório.

III – VOTO:

Efetivamente os autos demonstram ausência de diversos documentos obrigatórios, como bem atestou a 5ª Inspetoria, seguida pela Auditoria e mesmo após regularmente intimado para sanar ditas irregularidades o Ordenador de Despesas quedou-se silente sendo-lhe decretada a revelia e seus efeitos – f. 92.

Assim, as irregularidades se mantiveram e nesse sentido a 5ª Inspetoria em sua segunda análise – f. 93/100 -, aduziu que mesmo diante de algumas regularidades resultantes das contas apresentadas, a ausência de documentos impedia a comprovação, e destaco que o final de dita análise foi inconcluso, diverso do que afirmou o Ministério Público de Contas, a 5ª Inspetoria não expressou tratar-se de contas irregulares, apenas que estavam incompletas e atestou inclusive que os resultados finais foram apresentados adequadamente, o que me leva a considerar tratar-se de uma regularidade com ressalva.

Nessa direção caminhou a Auditoria em seu parecer, quando relata que a ausência de documentos gerou impropriedades, a seu ver de natureza processual, passível de ressalva, e concluiu nesse norte, que o julgamento seja pela regularidade com ressalva – f. 114/115.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 120/122, diante da ausência dos documentos, deixou de acompanhar o entendimento da Auditoria e declarou acompanhar a 5ª Inspetoria, manifestando posição pela

irregularidade das contas, como já anotei.

De todo o processado, destaco em primeiro lugar, que efetivamente o Ordenador de Despesas não trouxe aos autos todos os documentos exigidos e quando intimado para tanto, desatendeu ao chamado, o que levou a esse descompasso entre as manifestações da 5ª Inspetoria, que em meu entender considerou regular com ressalva, no que foi acompanhada pela Auditoria, e o Ministério Público de Contas que considerou irregulares.

Acompanho a Auditoria tendo em conta que os documentos não enviados apenas deixaram de comprovar algumas situações processuais, como por exemplo, a lei instituidora do Fundo, o parecer do Conselho quanto a regularidade das contas, mas os dados colacionados pelo Ordenador de Despesas propiciaram demonstrar que os recursos financeiros e orçamentários foram bem aplicados e por essa razão a regularidade com ressalvas proposta pela citada Auditoria.

De outro modo a revelia do Gestor vai gerar aplicação de multa, como igualmente a irregularidade materializada pela ausência de remessa de documentos obrigatórios e nesse sentido voto pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Wlademir de Souza Volk, nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012; Pela aplicação de MULTA em desfavor do Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, residente à Rua Antônio Martins de Souza, s/nº, centro de Dois Irmãos do Buriti, em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS decorrente da revelia – art. 42, inc. IV da LC 160/12; 30 (trinta) UFERMS em razão da não remessa de documentos no prazo regimental ou normativo nos termos do art. 46, da LC 160/12, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a*, do Regimento Interno; Pela DETERMINAÇÃO a que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades

identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0013ª Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti - FUNDEB, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Wlademir de Souza Volk, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não remessa de documentos no prazo regimental ou normativo, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º,

inciso I, alínea "a" do Regimento Interno; II) pela aplicação de multa em desfavor do Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, residente à Rua Antônio Martins de Souza, s/nº, centro de Dois Irmãos do Buriti, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, decorrente das irregularidades supracitadas; III) pela determinação que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; IV) pela recomendação ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos e Célio Lima de Oliveira (substituto) bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se

Campo Grande-MS, 17 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa